



(\*) Documento assinado eletronicamente por **NAHYMA RIBEIRO** em 25 de Janeiro de 2024 às 17:28 h conforme Art. §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade-utilizando-se>: Número do documento: OFC-CIRC-CAO-PROAD-22024, Código de validação: EADD6C5F38.



**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAO-Proad**

**OFC-CIRC-CAO-PROAD - 22024**  
**Código de validação: EADD6C5F38**

São Luís, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**Procurador (a) de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão**  
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**Promotor (a) de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão**  
A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
**Servidor(a) do Ministério Público do Estado do Maranhão**

**Assunto: Orientações gerais para atuação na fiscalização de processos de contratação pública, após a entrada em vigor definitiva da Lei nº 14.133/2021.**

**Senhor(a) Procurador(a) Justiça;**  
**Senhor(a) Promotor(a) Justiça;**  
**Senhor(a) Servidor(a);**

O Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, na qualidade de órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público do Maranhão, incumbido de remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo (art. 38, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/91), apresenta breve orientação e encaminha material de apoio para auxílio no trabalho de fiscalização de processos de contratação, ante a revogação das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 e de grande parte da Lei nº 12.462/2011, no último dia 30 de dezembro.

Como se sabe, a sistemática de contratações públicas passou por grandes mudanças com o advento da Lei nº 14.133/2021, dentre as quais se destacam: **a extinção das modalidades licitatórias** Tomada de Preços e Convite e a criação da modalidade **diálogo competitivo**; exigência de **maiores níveis de controle, governança e planejamento das contratações**, a partir da criação de linhas de defesa e do Planejamento Anual de Contratações (PCA); criação do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, destinado à divulgação



(\*) Documento assinado eletronicamente por NAHYMA RIBEIRO em 25 de Janeiro de 2024 às 17:28 h conforme Art. 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-CIRC-CAO-PROAD-22024, Código de Validação: EADD6C5F38.



**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAO-Proad**

de atos administrativos relacionados às contratações promovidas por todos os órgãos da administração federal, estadual e municipal; **endurecimento de penas dos crimes licitatórios e criação de novos tipos penais**, agora previstos no Código Penal (art. 337-E e ss.); dentre outras inovações.

Outro ponto importante na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) diz respeito à **necessidade de regulamentação de diversos temas afetos às contratações públicas**, de competência do gestor, que deve se pautar pela preservação do interesse público e levar em conta as necessidades e especificidades locais, podendo a ausência de regulamentação levar à nulidade do ato administrativo.

Em todo caso, vale lembrar que o **art. 187, da Lei nº 14.133/2021<sup>[1]</sup>** possibilita a Estados e Municípios a aplicação dos regulamentos da União para execução da referida lei. Até o momento, segundo informações do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, foram publicados **50 normativos federais regulamentando a NLLC**, que podem ser consultados pelo link <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/lista-de-atos-normativos-e-estagios-de-regulamentacao-da-lei-14133-de-2021.pdf>.

Nesse sentido, diante da ausência de regulamentação pelos estados e municípios dos diversos dispositivos da NLLC, perfeitamente possível a aplicação dos regulamentos federais, a fim de que a omissão dos gestores não possa ser utilizada como argumento para a não utilização da nova legislação.

Em meio às mudanças, a atuação fiscalizatória dos órgãos de controle ganha contornos de destaque, diante da necessidade de adequação e implementação da nova sistemática pelos entes públicos. Some-se a isso a expressiva monta destinada às contratações públicas pelos entes federativos, valores que, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), representam, em média, **12,5% do PIB nacional**, considerando o período de 2002 a 2019<sup>[2]</sup>.



**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAO-Proad**

Nesse cenário, é de fundamental importância a **atuação proativa do Ministério Público**, visando identificar irregularidades em processos de contratação e eventual resistência, especialmente de municípios, em se adequar à NLLC.

Vale lembrar que, no ano de 2023, o Procurador-Geral de Justiça expediu Recomendação aos promotores de justiça com atribuição na defesa do patrimônio público, orientando sobre a adoção de providências que garantissem a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos nos órgãos municipais (**REC-GPGJ – 22023**)<sup>[3]</sup>.

O referido expediente orienta aos membros do MPMA que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93, sejam empreendidas todas as medidas fiscalizatórias necessárias, além de eventual interposição de ações judiciais, visando o cumprimento do novo marco legal de contratações públicas.

Nessa esteira, como forma de garantir maior efetividade das ações, é importante que a atuação fiscalizatória se atente às principais **regras de transição** entre os regimes legais, considerando que a própria Lei nº 14.133/2021 confere efeitos de **ultratividade aos normativos revogados**, nos termos do **art. 190**<sup>[4]</sup>.

Na sequência, destacamos os principais pontos que devem ser observados no processo de transição:

**I. CONTRATOS CELEBRADOS COM FUNDAMENTO NA LEI nº 8.666/93:**

Como mencionado, o art. 190, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que são válidos os contratos celebrados na vigência de normativos anteriores. Nesse caso, tomando como norte o princípio “*tempus regit actum*”, a relação jurídica será regida pelas regras que vigoravam à época da celebração do contrato, o que inclui eventuais alterações contratuais, prorrogações e aditivos.

(\*) Documento assinado eletronicamente por NAHYMA RIBEIRO em 25 de Janeiro de 2024 às 17:28 h conforme Art. 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-CIRC-CAO-PROAD-22024, Código de Validação: EADD6C5F38.



**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAO-Proad**

Importante frisar que a Administração Pública federal estabeleceu o prazo máximo de 31 de dezembro de 2024 para encerramento de todos os contratos por prazo indeterminado, devendo ser providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133/2021, conforme previsto na Portaria SEGES/MGI nº 1.769/2023.

**II. PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO INICIADOS ATÉ 29/12/2023:**

Diferentemente do que ocorre com contratos já celebrados, os processos de contratação iniciados na vigência da Lei nº 8.666/93, somente poderão prosseguir caso os editais de licitação tenham sido publicados, antes de 30 de dezembro de 2023, marco revogatório dos normativos anteriores.

Tal regra também tem previsão na Portaria/SEGES/MGI nº 1.769/2023, que estabelece regras de transição entre os regimes.

**III. ATAS DE REGISTRO DE PREÇO:**

Outro ponto de destaque diz respeito às atas de registro de preço. A exemplo do que ocorre com os contratos administrativos, é possível que atas de registro de preços sejam publicadas mesmo após a revogação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, desde que o respectivo edital de licitação tenha sido publicado antes de 30 de dezembro de 2023.

Em relação à adesão a ata de registro de preços por outros órgãos, entende-se que não há óbice para que sejam aceitas, mesmo após a revogação das normas anteriores, aplicando-se as regras de transição expressamente previstas na Lei nº 14.133/2021 e as demais normas infralegais de transição, a exemplo do Decreto Federal nº 11.462/2023.

**IV. MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20.000 HABITANTES (art. 176, NLLC):**



**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAO-Proad**

Importante ressaltar que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 176, garante um prazo maior a **municípios com menos de 20 mil habitantes** para que se adequem a algumas exigências da nova sistemática de contratações, circunstância que deve ser considerada no trabalho de fiscalização. Vejamos:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Por essa regra, extrai-se que **municípios com mais de 20 mil habitantes estão obrigados a cumprir** com todas as exigências de publicidade das contratações, a partir de publicações no PNCP e em sítio eletrônico oficial; a **promover a organização administrativa** e realizar a **gestão de competências** do pessoal que desempenhará funções na área de licitações e contratos; e a **promover as contratações em formato eletrônico**.

**CONCLUSÃO:**

Em resumo, não há dúvidas de que estamos diante de uma **nova realidade**, que merece especial atenção dos órgãos de controle, considerando, sobretudo, a necessidade de adequação dos órgãos municipais à disciplina da Lei nº 14.133/2021 e às regras de governança e controle que foram estatuídas.

Especialmente nesses primeiros dias de revogação das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, período que coincide com o lançamento de diversos editais de licitação relativos a serviços e compras para o exercício de 2024, **sugere-se um acompanhamento mais direto e aproximado das licitações em andamento e dos contratos celebrados**, verificando os principais aspectos de legalidade dos editais e se estão em conformidade com os parâmetros da



(\*) Documento assinado eletronicamente por NAHYMA RIBEIRO ABAS em 25 de Janeiro de 2024 às 17:28 h conforme Art. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-CIRC-CAO-PROAD-222024, Código de Validação: EADD6C5F38.



**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAO-Proad**

NLLC.

Para tanto, sugerimos, ainda, respeitando-se a independência funcional de V. Ex.<sup>a</sup>, que solicite aos órgãos municipais sob sua incumbência fiscalizatória, a relação de todos os contratos administrativos em vigor, indicando a qual marco legal estão sujeitos (Lei nº 8.666/93 ou nº 14.133/2021), bem como de todos os processos licitatórios em andamento e a respectiva data de publicação do edital, caso já tenha ocorrido tal fase.

Em se constatando descumprimento de algum dos pontos de transição apontados aqui, podem ser adotadas medidas judiciais e extrajudiciais visando a revogação do ato, além de possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos, a depender do caso concreto. Tais ações revelam uma atuação preventiva e resolutiva do órgão de atividade-fim.

Por fim, reiteramos que o CAO-Proad permanece à disposição para auxílio na atuação finalística na fiscalização de licitações e contratos administrativos, contando com vasto material de apoio e de minutas em seu banco de peças, acessível por meio da *Intranet* por membros e servidores. Para outras informações, contatar pelo e-mail [caoproad@mpma.mp.br](mailto:caoproad@mpma.mp.br) ou pelo telefone (98) 3219-1895.

Atenciosamente,

***assinado eletronicamente em 25/01/2024 às 17:28 h (\*)***

**NAHYMA RIBEIRO ABAS**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**  
**COORDENADOR(A) DO CAOP DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

[1] “Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.”



(\*) Documento assinado eletronicamente por **NAHYMA RIBEIRO** em 25 de Janeiro de 2024 às 17:28 h, conforme Art. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** OFC-CIRC-CAC-PROAD-22024, **Código de Validação:** EADD6C5F38.



**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAO-Proad**

[2] [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td\\_2476.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td_2476.pdf)

[3] <https://boletim.mpma.mp.br/documentos/418749>

[4] “Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”